



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918681/2015-44
ACÓRDÃO	1302-007.927 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVA CONTÁBIL. DCTF RETIFICADORA.

Comprovada, por prova contábil corroborada em diligência, a inexistência de base de cálculo positiva no período, caracteriza-se o pagamento indevido e o direito creditório. Admite-se a DCTF retificadora quando respaldada por documentação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Joinville Shopping Participações Ltda.** em face do Acórdão DRJ/JFA nº 09-65.152, de 28/11/2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34252.92366.230614.1.3.04-**5883**.

Consta dos autos que a recorrente, em 23/06/2014, transmitiu a referida declaração de compensação, informando crédito de **pagamento indevido ou a maior de CSLL**, referente ao período de apuração de 30/06/2013, no valor original de **R\$ 39.853,57**, decorrente de DARF de código de receita 2484, arrecadado em 30/09/2013. O crédito foi utilizado para compensar débito próprio de Cofins, relativo ao período de apuração maio/2014, cujo montante atualizado, na data da transmissão, correspondia a R\$ 42.810,70.

A autoridade fiscal não homologou a compensação ao fundamento de inexistência de crédito disponível, porquanto a DCTF originária de junho/2013 consignava débito de CSLL em montante equivalente ao valor recolhido, de sorte que o pagamento teria sido integralmente apropriado para quitação do débito então confessado.

Inconformada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, sustentando, em síntese, que o recolhimento decorreu de apuração efetuada com base em balancete desatualizado; que, após a atualização dos lançamentos contábeis, apurou-se base negativa de CSLL no mês de junho de 2013, inexistindo tributo devido naquele período; e que a DCTF foi posteriormente retificada para refletir a realidade contábil efetiva.

A **DRJ manteve a não homologação**, entendendo, em resumo, que a DCTF retificadora, apresentada após o início do procedimento, não seria suficiente para afastar o débito anteriormente confessado, nem para demonstrar, por si só, a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 23/06/2014 COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No **recurso voluntário**, a recorrente reiterou as razões de defesa, afirmando que a documentação contábil e fiscal juntada aos autos, notadamente a DIPJ/2014, o LALUR e o balancete de verificação atualizado, comprovaria a inexistência de base positiva para a CSLL em junho de 2013, o que tornaria indevido o recolhimento efetuado em 30/09/2013.

Após a interposição do recurso voluntário, a Turma proferiu **Resolução n. 1302-000.865** convertendo o julgamento em diligência, com o objetivo de aclarar a materialidade do direito creditório alegado pela contribuinte.

Em atendimento à determinação colegiada, foi produzida **diligência fiscal**, cujo relatório, acostado às fls. 276/282, concluiu que, no período de apuração de junho de 2013, houve base negativa de CSLL da ordem de R\$ 563.078,75, circunstância apta a descaracterizar o débito anteriormente informado e a amparar o reconhecimento do crédito pleiteado, no valor original de R\$ 39.853,57, com homologação da compensação até esse limite.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O recurso que retorna de diligência, já admitido por este Conselho. À mingua de preliminares, passo ao exame da causa.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a recorrente demonstrou, de forma suficiente, a existência de **crédito líquido e certo** apto a amparar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34252.92366.230614.1.3.04-**5883**, a despeito de a DCTF originária de junho/2013 haver inicialmente consignado débito de CSLL em valor equivalente ao montante recolhido.

Tenho que o recurso merece provimento.

Com efeito, a não homologação foi lastreada, originariamente, em dado formal extraído da DCTF originária: nela constava débito de CSLL em valor coincidente com o pagamento efetuado em 30/09/2013. A partir dessa premissa, concluiu a autoridade preparadora pela inexistência de saldo credor disponível para compensação.

Ocorre que tal premissa **não subsiste** diante do resultado da diligência requerida por este Conselho, por meio da Resolução n. 1302-000.865.

Os documentos contábeis e fiscais juntados pela recorrente, especialmente a DIPJ/2014, o LALUR e o balancete de verificação atualizado, e, de modo decisivo, o resultado da diligência realizada nos autos, demonstram que a apuração mensal originariamente refletida na

DCTF se baseou em informações contábeis desatualizadas. Com a recomposição correta dos lançamentos, verificou-se que, em junho de 2013, não havia base positiva para a CSLL, mas sim resultado negativo/base negativa da ordem de R\$ 563.078,75, o que afasta a própria existência material do débito anteriormente confessado.

Vejamos como consta concluiu a diligência requerida:

11. A DCTF retificadora ativa, transmitida em 13/05/2015, para o mês de junho de 2013, não registra nenhum valor de CSLL A PAGAR para o período.

12. Por tudo o que consta nos autos e pelo que foi apurado por esta EQAUD, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 34252.92366.230614.1.3.04-5883, no valor original de R\$ 39.853,57 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Desse modo, o pagamento efetuado em 30/09/2013 assume a natureza de **indébito tributário**. Incidem, no ponto, os arts. 165 e 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Também se mostra pertinente a orientação consolidada na **Súmula CARF nº 84¹**, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

É certo que a DCTF constitui instrumento relevante de confissão e formalização das informações prestadas pelo sujeito passivo. Não obstante, a presunção decorrente da declaração **não é absoluta**. Havendo prova robusta em sentido contrário, especialmente prova contábil e fiscal idônea, corroborada por diligência regularmente produzida no curso do processo, a verdade material deve prevalecer sobre o dado formal originariamente declarado.

No caso concreto, não se está a reconhecer o crédito com fundamento **exclusivo** na DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório. A retificadora, aqui, funciona como elemento de conformação formal da realidade material já demonstrada por outros meios de prova. O núcleo da comprovação reside na escrituração contábil e fiscal da recorrente, cuja consistência foi, inclusive, **confirmada pela própria diligência fiscal**, a qual expressamente concluiu pelo deferimento do crédito e pela homologação da compensação vinculada.

Cumpre registrar, ainda, que a pequena divergência de **um centavo** verificada entre alguns demonstrativos, ora indicando R\$ 563.078,75, ora R\$ 563.078,76, não possui qualquer repercussão material sobre a conclusão central dos autos, qual seja, a de que não havia base

¹ **Súmula CARF nº 84**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006

positiva para a CSLL no mês de junho de 2013. Trata-se de diferença meramente aritmética, incapaz de infirmar a robustez da prova produzida.

Em tais condições, resta desconstituído o fundamento determinante do despacho decisório e do acórdão recorrido. Se o débito confessado originalmente não existia em termos materiais, e se o pagamento realizado em 30/09/2013 mostrou-se indevido, impõe-se o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 34252.92366.230614.1.3.04-**5883**, no **valor original de R\$ 39.853,57**, com atualização na forma da legislação de regência, bem como homologada a compensação declarada com o débito de Cofins relativo ao período de apuração maio/2014, até o limite do crédito deferido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto conhecer e por dar provimento ao recurso voluntário, até o limite do crédito deferido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão